

toelating van bestrijdingsmiddelen, no qual é igualmente parte o Stichting Behoud Leefmilieu en Natuur Maas en Waal, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça a 30 de Junho de 2003, o College van Beroep voor het bedrijfsleven solicitou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronunciasse a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A directiva sobre substâncias perigosas permite que um Estado-Membro fixe condições complementares aplicáveis à colocação no mercado e à utilização de um biocida cuja substância activa faz parte do anexo I desta directiva?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal du travail de Bruxelles, de 20 de Maio de 2003, no processo entre Gregorio My e Office National des Pensions (ONP)**

**(Processo C-293/03)**

(2003/C 251/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal du travail de Bruxelles, de 20 de Maio de 2003, no processo entre Gregorio My e Office National des Pensions (ONP), e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Julho de 2003. O tribunal du travail de Bruxelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Disposições nacionais, como as da Lei belga de 21 de Maio de 1991 (que estabelece determinadas relações entre os regimes belgas de pensões e os de organismos de direito internacional público) e como o artigo 4.º, n.º 2, do arrêté royal belga de 23 de Dezembro de 1996 (relativo à execução dos artigos 15.º, 16.º e 17.º da Lei de 26 de Julho de 1996 sobre a modernização da segurança social e destinada a assegurar a viabilidade dos regimes legais de pensões), ou o artigo 11.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias violam os novos artigos 2.º, 3.º, 17.º, 18.º, 39.º, 40.º, 42.º e 283.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 7.º do Regulamento CEE n.º 1612/68 <sup>(1)</sup> do conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade:

1. na medida em que estas disposições nacionais e este Estatuto não permitem que um cidadão da União Europeia, como o recorrente, cuja carreira profissional foi sucessivamente exercida numa empresa ou num serviço público nacional, e na função pública da União Europeia, ou o inverso, compare os benefícios de pensão que obteria em cada regime, nacional ou europeu, por transferência dos direitos adquiridos nos outros regimes, e,

com base nesta comparação, requeira a transferência destes direitos, quer do regime nacional para o regime europeu, quer o inverso, isto é, do regime europeu para o regime nacional,

2. na medida em que estas disposições, ao estabelecerem que o interessado deve renunciar expressamente à transferência do regime belga para o regime europeu ou ao induzirem uma prática administrativa neste sentido, sem que a comparação já referida seja feita, induzem ou podem induzir em erro o trabalhador interessado,
3. e na medida em que estas disposições nacionais, para a atribuição de uma pensão nacional antecipada, não permitem que sejam tidos em conta os anos de actividade profissional exercidos como funcionário da União Europeia?

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 30 de Abril de 2003, no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie contra ISIS Multimedia Net GmbH e Co. KG, e Firma 02 (Germany) GmbH u. Co. OHG**

**(Processos apensos C-327/03 e C-328/03)**

(2003/C 251/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 30 de Abril de 2003, no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie contra ISIS Multimedia Net GmbH e Co. KG (C-327/03) e Firma 02 (Germany) GmbH u. Co. OHG (C-328/03), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Julho de 2003. O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> de 10 de Abril de 1997 relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações deve ser interpretada no sentido de que as autoridades reguladoras nacionais podem cobrar pela atribuição de números de telefone uma taxa que tenha em conta o valor económico dos números atribuídos, embora opere no mesmo mercado uma empresa de telecomunicações que nele tem uma posição dominante que recebeu gratuitamente do seu

antecessor legal, o antigo monopólio estatal de telecomunicações, números de telefone em grande quantidade, subtraindo-se, com base no direito nacional, à cobrança *a posteriori* de taxas relativamente a esse stock anterior?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

- 2) Em tal situação podem as empresas que entrem pela primeira vez no mercado ser oneradas com uma taxa, pagável por uma só vez, de determinada percentagem (no caso, 0,1 %) do volume de negócios anual estimado, que, no caso de cedência desse número de telefone a um consumidor final, pode ser repercutido, e isto sem levar em consideração os restantes custos de entrada no mercado e sem uma análise, em ligação com esta questão, das suas possibilidades de concorrência relativamente à empresa que tem uma posição dominante no mercado?

(1) JO L 117, p. 15.

### Acção proposta em 30 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-334/03)

(2003/C 251/08)

Deu entrada em 30 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A.M. Alves Vieira e S. Rating, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que a República Portuguesa não cumpriu as suas obrigações ao não garantir na prática a transposição do artigo 4.º D da Directiva 90/388/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/19/CE (2); e
- 2) Condenar a República Portuguesa nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O artigo 13.º da Lei n.º 91/97 isenta os operadores de redes básicas de telecomunicações do pagamento de taxas pela implantação das suas redes e pela concessão dos necessários direitos de acesso ao domínio público. Esta disposição implica

que a PT Comunicações, na qualidade de único operador de redes básicas de telecomunicações, está isento destes encargos que, pelo contrário, são devidos por todos os outros operadores.

O tratamento mais favorável reservado à PT Comunicações em comparação com os outros operadores no que se refere às condições económicas para a concessão de direitos de passagem não se afigura justificado de forma objectiva. Reservar à PT Comunicações um tratamento diferenciado em comparação com os outros operadores sem qualquer justificação objectiva, constitui um acto discriminatório em matéria de concessão de direitos de passagem a favor da PT Comunicações, o que constitui uma infracção ao artigo 4.º-D da Directiva.

(1) Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192, de 24.07.1990, p. 10).

(2) Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações (JO L 74, de 22.03.1996, p. 13).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione del Giudice per le Indagini Preliminari —, de 15 de Julho de 2003, no processo penal contra Fabrizio Barra

(Processo C-337/03)

(2003/C 251/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione del Giudice per le Indagini Preliminari —, de 15 de Julho de 2003, no processo penal contra Fabrizio Barra, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 2003. O Tribunale Ordinario di Torino solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE (1)) e 2.º, n.ºs 2 a 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE (2)), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 (3) e 90/605 (4)) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando sejam fornecidas indicações que, embora destinadas a enganar os sócios ou o público com o objectivo de um lucro injustificado, sejam consequência